



DESPORTO

Treinador de desporto: Regime de acesso e exercício da atividade

No dia 11 de setembro de 2018, o Governo submeteu à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 146/XIII com a **alteração do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto**. A iniciativa legislativa referida deu origem à Lei n.º 106/2019 publicada no passado dia 6 de setembro que consubstancia a primeira alteração à Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto.

Apesar de um longo período de *vacatio legis* – as alterações decorrentes da referida lei **entram apenas em vigor no dia 4 de março de 2020** – importa analisar quais as suas principais novidades.

Assim, o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto previsto na Lei 40/2012 encontra-se regulado pelos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 407/99 de 15 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Formação Desportiva no quadro da Formação Profissional;
- b) Despacho n.º 15545/2012 de 6 de dezembro, que define o modelo do título profissional dos treinadores de desporto;
- c) Despacho n.º 2724/2013 de 20 de fevereiro, alterado pelo Despacho n.º 116/2014 de 6 de janeiro, que define o montante a pagar, a título de taxa, pela emissão dos referidos títulos profissionais, bem como dos atos relacionados;
- d) Portaria n.º 326/2013 de 1 de novembro, relativa às ações de formação contínua dos treinadores;
- e) Portaria n.º 336/2013 de 18 de novembro, que estabelece as normas de organização e funcionamento complementar específica de treinador de desporto;

Tal como definido na lei, o regime compreende (art.º 2.º) o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva exercida (i) como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração (ii) de uma forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

"As alterações decorrentes da lei entram apenas em vigor no dia 4 de março de 2020."

O título profissional de desporto é o documento oficial (virtual, emitido através da utilização da plataforma eletrónica PRODesporto - <https://prodesporto.idesporto.pt>) que habilita e regula o exercício das funções de treinador, válido por 5 anos, emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ).

O diploma aprovado pretende efetuar um ajustamento à realidade atual do sistema desportivo português, decorridos que estão 7 anos de vigência do anterior regime previsto na referida Lei 40/2012.

Porém, **o regime agora alterado, não se aplica às atividades desportivas que:**

- a) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, curricular e de complemento curricular;
- b) Se destinem exclusivamente aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança;
- c) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema prisional;
- d) Sejam desenvolvidas em estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária;
- e) Sejam desenvolvidas no âmbito do desporto escolar, por grupos-equipas não filiados em federações desportivas, e que participem em competições organizadas por estas;
- f) Sejam abrangidas pelo Regime da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*) previsto na Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto;
- g) Se desenvolvam num contexto de reabilitação ou terapêutica;
- h) Sejam desenvolvidas no âmbito da Fundação INATEL;
- i) Pelas suas especiais características, tal como definidas por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ (Instituto Português do Desporto e Juventude), não contemplem a atividade de treinador de desporto.

Um dos objetivos declarados das alterações agora aprovadas é o de valorizar a oferta formativa superior pelo alargamento dos requisitos do título profissional a níveis de formação avançada, contribuindo para o reconhecimento da relevância das competências de base científica na aplicação à prática profissional de treinador.

A lei alarga, por isso, a possibilidade de acesso ao título profissional de treinador, através da alteração dos requisitos de acesso (art.º 6.º).

- a) **Assim, onde o regime anterior exigia uma “licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção-Geral do Ensino Superior” a nova lei permite “cursos técnicos superiores profissionais, cursos superiores que confirmam grau académico**

"O diploma aprovado pretende efetuar um ajustamento à realidade atual do sistema desportivo português, decorridos que estão 7 anos de vigência do anterior regime previsto na referida Lei 40/2012."

ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de educação física ou desporto acreditados e/ou registados nos termos da lei”. A competência para o reconhecimento destes cursos é do IPDJ em despacho do presidente do seu conselho diretivo, precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamenta a respetiva modalidade, a emitir no prazo de 30 dias.

- b) **Onde o regime anterior exigia uma “qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações**, por via da formação (...) validada e certificada nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação” **a nova lei permite “formação profissional na área do treino desportivo, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações”**. A competência para o reconhecimento desta formação, respetivas qualificações e requisitos para homologação dos cursos é do IPDJ, precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamenta a respetiva modalidade, a emitir no prazo de 30 dias; Os cursos para obtenção desta qualificação são ministrados por entidades formadoras certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- c) **Onde o regime anterior exigia “qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, (...) através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas**, nos termos do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação”, **a nova lei permite “qualificações profissionais obtidas através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações”**. A identificação dos referenciais de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, nomeadamente os constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para o reconhecimento da mesma são fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ. Os cursos para obtenção desta qualificação são ministrados por entidades formadoras certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- d) **O regime actual continua a permitir o acesso ao título profissional através de “qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março”¹**. O reconhecimento dessas qualificações continua a ser da competência do IPDJ.

Com a alteração efetuada, opera-se uma reformulação dos perfis profissionais para todos os graus de formação, tentando clarificar a relação estabelecida entre os graus de formação e as etapas de desenvolvimento desportivo dos praticantes.

Assim, de acordo com o quadro resumo constante do site do IPDJ, que resumia os preceitos da lei anterior, posteriormente transposto para o Programa Nacional de Formação de Treinadores, existiam 4 graus de formação, com responsabilidades e competências próprias, infra descritas:

GRAU	PAPEL DO/A TREINADOR/A
I	Condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos/as participantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores/as de desporto de grau superior. Coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

¹ Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;

GRAU	PAPEL DO/A TREINADOR/A
II	<p>Condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subseqüentes de formação desportiva.</p> <p>Coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores/as de grau I ou II, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior.</p> <p>Conceção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva.</p> <p>Coadjuvação de titulares de grau superior, no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.</p>
III	<p>Planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um coletivo de treinadores detentores de grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.</p>
IV	<p>Coordenação, direção, planeamento e avaliação, com funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direção de equipas técnicas pluridisciplinares, direções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de seleções regionais e nacionais e coordenações de ações tutoriais.</p>

Com as alterações operadas pela presente Lei, os 4 graus de formação passam a ter as seguintes responsabilidades e competências próprias:

GRAU	FUNÇÕES DO/A TREINADOR/A
I	<p>Base hierárquica da qualificação profissional de treinador.</p> <p>Confere ao seu titular competências para a iniciação de uma modalidade desportiva.</p> <p>Orientar praticantes nas etapas iniciais de desenvolvimento desportivo.</p> <p>Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau II.</p>
II	<p>Nível intermédio na hierarquia de qualificação profissional do treinador.</p> <p>Orientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivo no respeito pelas etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos tal como definidas pelas respetivas federações desportivas.</p> <p>Coordenar equipas técnicas de profissionais de níveis de prática associados aos graus I e II.</p> <p>Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau III.</p> <p>Coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.</p>
III	<p>Nível elevado na hierarquia de qualificação profissional do treinador</p> <p>Orientar praticantes nas etapas avançadas de desenvolvimento desportivo no respeito pelas etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos tal como definidas pelas respetivas federações desportivas</p> <p>Coordenar equipas técnicas de profissionais de níveis de prática associados aos graus I, II e III</p> <p>Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau IV</p>
IV	<p>Nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador</p> <p>Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo</p> <p>Coordenar equipas técnicas de profissionais de níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV</p> <p>Coordenar equipas técnicas multidisciplinares</p>

"A Lei introduz o conceito de praticantes de elevado nível (art.º 10.º-B), que acedem diretamente à formação de treinador de grau II, sem necessidade de ser detentor do título profissional de Grau I."

A lei alterou ainda os requisitos de acesso a cada um dos graus profissionais. Assim, são pré-requisitos cumulativos de acesso a cada um dos graus:

GRAU I	GRAU II	GRAU III	GRAU IV
Idade mínima: 18 anos	Idade mínima: 19 anos	Idade mínima: 21 anos	Idade mínima: 24 anos;
Escolaridade mínima obrigatória em função da data de nascimento.	Escolaridade mínima obrigatória em função da data de nascimento	Escolaridade mínima obrigatória em função da data de nascimento	Escolaridade mínima obrigatória em função da data de nascimento
Cumprimento dos pré-requisitos específicos da modalidade quando definidos pela Federação respetiva.	Detentor do título de Grau I*	Detentor de título de Grau II*	Detentor de título de Grau III*
	Possuir o mínimo de um ano ou uma época desportiva (duração mínima de 6 meses) de exercício efetivo da atividade de treinador de Grau I	Possuir o mínimo de um ano ou uma época desportiva (duração mínima de 6 meses) de exercício efetivo da atividade de treinador de Grau II*	Possuir o mínimo de dois anos ou duas épocas desportivas (duração mínima de 6 meses cada uma) de exercício efetivo da atividade de treinador de Grau III*

Os candidatos que obtenham o seu título profissional por via de (i) qualificações profissionais obtidas através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, (ii) reconhecimento de competências profissionais e académicas e (iii) qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março não precisam de cumprir os pré-requisitos identificados no quadro com “*”.

A Lei introduz o conceito de **praticantes de elevado nível** (art.º 10.º-B), que acedem diretamente à formação de treinador de grau II, sem necessidade de ser detentor do título profissional de Grau I, desde que não tenha ocorrido suspensão por comportamento inadequado, como a utilização de uma forma comprovada de produtos proibidos (doping), ou de práticas dopantes:

- Praticantes que tenham estado inseridos no regime de alto rendimento de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e na Portaria n.º 325/2010, de 16 de junho, nos níveis A, B ou C, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados;
- Praticantes que tenham estado inseridos em ligas profissionais, em Portugal ou no estrangeiro, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados (com confirmação mediante registo na federação nacional da modalidade);
- Praticantes com contrato de trabalho profissional, que tenham estado inseridos em competições que conferem o título nacional, em cada país, da respetiva modalidade, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados (com confirmação mediante registo na federação nacional da modalidade);

- d) Praticantes que participem em provas internacionais onde a sua ordenação é feita através de *ranking*, sob proposta fundamentada da federação respetiva e sujeita a aprovação pelo IPDJ, I. P.;
- e) Praticantes que tenham representado a seleção nacional, mediante critérios a definir pelo IPDJ, I. P., em função da realidade de cada modalidade desportiva;

A alteração ao regime inclui ainda um artigo específico (10.º - C) de **apoio às carreiras duais** que constitui um regime de exceção até à obtenção do respetivo título. Permite aos praticantes integrados em competições desportivas frequentar a formação de treinadores durante o seu percurso como atletas. As competições (realizadas em território nacional ou estrangeiro) terão de ser definidas em requerimento fundamentado das respetivas federações e têm de ter um grau de exigência elevado que impossibilite a regular frequência dos cursos de formação de treinadores. Os praticantes podem realizar a formação curricular de treinador de desporto até ao grau III, com condições especiais definidas por despacho do conselho diretivo do IPDJ, desde que possuam todos os requisitos exigidos aos demais formandos; o título só é emitido após a realização de estágio com a duração de uma época desportiva e após sua obtenção o treinador de desporto é integrado no regime “normal”.

Das outras alterações efetuadas ao regime anterior, salientam-se:

A alteração (no art.º 2.º n.º 2 c)) de um dos objetivos específicos do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto no sentido de incluir a promoção do **aperfeiçoamento qualitativo e desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja da iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, “em qualquer dimensão desportiva, incluindo o desporto para pessoas com deficiência”**;

Nos termos do art.º 4.º, a atividade de treinador de desporto passa a poder ser exercida por treinadores de desporto qualificados nos termos da lei **mesmo que ainda não existam federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva**;

Nos termos do regime anterior (art.º 8.º) a lei referia que o título profissional caducava sempre que o seu titular não frequentasse com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido em Portaria, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, ou por entidade formadora certificada. A referência era feita, “nomeadamente”, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência com as unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação. Como é evidente o treinador não perdia a sua habilitação, sendo que a redação anterior era alvo de erradas interpretações.

A alteração agora efetuada deixa de prever essa “caducidade”, passando a usar apenas o termo “suspensão” sem a utilização do limite temporal dos 5 anos e remetendo a regulamentação específica para Portaria. A mesma deverá definir (i) as ações de formação e as áreas temáticas, (ii) as entidades formadores elegíveis para a realização das ações de formação contínua, (iii) a correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, (iv) o número mínimo de unidades de crédito e (v) o procedimento para a creditação das horas de formação contínua.

Nos termos do art.º 10.º n.ºs 4.º e 5.º, **O IPDJ passa a poder emitir títulos condicionais de grau I e por um período máximo de 3 anos** (i) aos treinadores de novas modalidades desportivas que ainda não estejam integradas no sistema de formação de treinadores e que realizem a formação complementar tal como estabelecida no art.º 28.º e (ii) após a conclusão da formação curricular, previamente à realização do estágio, quando comprovadamente, não existam treinadores com título profissional em número suficiente para o exercício da atividade em determinada região.

Nos termos do art.º 16.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, **a fiscalização do cumprimento da lei passa também a competir à ASAE.**

As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, que tinham a possibilidade, ao abrigo da lei anterior, de delegar a sua competência fiscalizadora, deixam de poder fazê-lo, devendo obrigatoriamente fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, se a atividade de treinador de desporto está a ser exercida por quem tenha efetiva habilitação profissional.

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações passa a reverter em 60% para o Estado e 20% para o IPDJ. Este organismo perde 20% do produto das coimas de que beneficiava ao abrigo da Lei 40/2012, vendo essa percentagem ser transferida **para a entidade que levanta o auto** (art.º 23.º).

Nos termos do art.º 28.º, **foi eliminado o prazo de 1 ano para que os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do regime excecional previsto no n.º 4 do art.º 25.º do DL 248-A/2008 de 31 de Dezembro** e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador, possam realizar formação complementar nos termos a definir por Portaria do membro do governo responsável pela área do desporto. ■

"O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações passa a reverter em 60% para o Estado e 20% para o IPDJ."